



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/08/2023 12:18:17.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3666/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.666, DE 2021

Dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de banco de dados contendo informações relevantes sobre pessoas condenadas por violência doméstica e/ou sexual.

Art. 2º O Poder Executivo criará um banco de dados de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por violência doméstica ou intrafamiliar, e/ou sexual, em quaisquer de suas formas, inclusive as relacionadas a crianças, adolescentes e idosos, bem como no tipo de exploração sexual.

§1º. O banco de dados deverá conter a identificação e informações relevantes sobre os agressores e/ou abusadores, seus crimes e penas, e será acessível a consultas pela Internet obedecidos os seguintes requisitos:

I. o banco de dados será administrado pelo Conselho Nacional de Justiça que zelará pela segurança de suas



* C D 2 3 6 4 4 8 2 9 9 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/08/2023 12:18:17.670 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3666/2021

SBT-A n.1

informações com o fito de assegurar o direito de terceiros e a integridade física do condenado;

II. o acesso ao banco de dados será realizado após a identificação do interessado que deverá fornecer nome e CPF para verificação de que se trata de maior de 18 anos.

§2º. O nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo prazo máximo ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, pelo triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido.

§3º O agressor e/ou abusador que comprovar ao juízo de execução ter frequentado Curso de Reeducação para agressores e abusadores ou similar por pelo menos um ano, com comprovação de frequência e aproveitamento, somado a laudo psicológico de que não representa ameaça a terceiros poderá requerer àquele juízo sua exclusão do banco de dados que, se deferida, será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23644829900>